



**Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Reclamação - artº 643 CPC

*

Acordam na Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I. RELATÓRIO

EVERYTHING IS NEW, LDA., com os sinais identificativos constantes dos autos, veio, em autos de providência cautelar em que figura como Requerida a AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, deduzir reclamação de despacho proferido pelo Tribunal «a quo», o que fez apresentando as conclusões que, acto contínuo, se transcrevem:

A) Vem a presente reclamação interposta do despacho proferido pelo Tribunal a quo em 18.08.2025, o qual decidiu não admitir o recurso apresentado pela Reclamante relativamente ao despacho proferido em 15.05.2025;

B) Está em causa, assim, a não admissão do recurso (apelação autónoma) do despacho que considerou que os autos continham todos os elementos necessários à boa decisão do processo cautelar e, nessa medida, deveria prosseguir para a prolação de decisão final, sem necessidade de audiência de julgamento;

C) O despacho de 15.05.2025 é recorribel, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 630.º do CPC, devendo ser objeto de apelação autónoma nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 644.º do CPC, na medida em que rejeita um meio de prova;

D) No caso concreto, atenta a tramitação do procedimento cautelar (para o qual não se prevê uma fase de alegações), a decisão do Tribunal no sentido de avançar para a prolação de sentença final, não tem outro efeito que não rejeitar os meios de prova requeridos pela Reclamante, devendo ser o recurso de tal decisão tratado como indeferindo um meio de prova requerido, uma vez que curamos de uma mera questão semântica;

E) O facto de ser utilizada, ou não, uma formulação tabelar para determinar a não realização de audiência de julgamento nenhuma influência pode ter no sentido de determinar uma diferente forma de reação a tal decisão;

F) No limite, o facto de se utilizar uma formulação tabelar poderá ser relevante para apontar a tal decisão, para além de um erro de julgamento, o vício de falta de fundamentação (como parece resultar implicitamente da argumentação vertida no despacho reclamado).

G) Deve assinalar-se que o Tribunal a quo sobreestrou na decisão sobre a admissão do recurso – apresentado em 05.06.2025 – havendo, ao contrário do que decorre da lei aplicável, proferido a sentença final antes de ter proferido qualquer decisão sobre a admissão do recurso que havia sido apresentado;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Reclamação - artº 643 CPC

H) Na verdade, o Tribunal demorou mais de 2 meses e meio a decidir, num processo urgente, sobre a admissão de um recurso, apenas o tendo feito após já haver decorrido o prazo de apresentação do recurso da decisão final;

I) Facto que utilizou – em violação da lei – para fundamentar a impossibilidade de recurso e, nessa medida, esvaziar de efeito útil o recurso apresentado;

J) A Reclamante não pode ser prejudicada pelo facto de o Tribunal a quo não ter decidido sobre a admissão do recurso em devido tempo, e de ter proferido tal decisão já após a prolação da sentença final, procurando inviabilizar a apreciação do recurso tempestivamente apresentado;

K) A jurisprudência invocada pelo Tribunal a quo para fundamentar a não admissão do recurso não é aplicável ao caso concreto;

L) Na verdade, o acórdão do TCASUL invocado pelo Tribunal a quo (processo n.º 1430/18.7BELRSS1) faz apelo à fundamentação vertida no acórdão do TCA Norte (processo n.º 9/19.0BEVIS-S1);

M) Ora, não só tais acórdãos são proferidos ao abrigo do CPPT, que tem um regime próprio de recursos (vide artigos 279.º e ss do CPPT) e não ao abrigo do CPTA;

N) Em todo o caso, a verdade é que o Supremo Tribunal Administrativo já se pronunciou, por várias vezes, sobre casos similares ao vertente, sempre decidindo no sentido de que uma decisão que indefira meios de prova ou que determine a dispensa de audiência de julgamento (ou audiência prévia) deve ser objeto de apelação autónoma;

O) Disso é exemplo o acórdão proferido no processo n.º 0163/21.1BECBR, no qual se da nota de que "consistência uma rejeição de meios de prova susceptível de impugnação autónoma, nos termos do artºs. 644.º, n.º 2, al. d), do CPC e 142.º, n.º 5, do CPTA, o despacho fundamentado proferido ao abrigo do n.º 3 do artº 90.º do CPTA que, para não admitir a diligência de inquirição de testemunhas, não se limitou a considerar, tabelarmente, que os autos já dispunham dos elementos necessários para a decisão, mas indicou os motivos por que entendeu que ela era desnecessária, referindo o que estava em causa na acção em face dos pedidos ali formulados, o que já estava demonstrado documentalmente e através do acordo das partes e os factos que só por documento poderiam ser provados." e que, como tal, deveria ser objeto de apelação autónoma;

P) Recordando-se que, em tal aresto, foi invocado o teor do acórdão proferido pelo TCA Norte no processo 9/19.0BEVIS-S1, sem que tal tenha conduzido à conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, no sentido de tal decisão apenas poder ser impugnada no recurso a interpor a final;

Q) No mesmo sentido o acórdão proferido no processo 043/19.0BALSB, no qual se concluiu que perante um despacho no sentido de que "os autos contêm todos os elementos pertinentes que permite proferir decisão de mérito, sem necessidade de prova testemunhal", se concluiu que "a pronúncia quanto à rejeição de produção de meio de prova está sujeita a subsequente recurso autónomo, conforme previsto no art. 644º n.º 2 d) do CPC, "ex vi" do art. 142º n.ºs 3 (1ª parte) e 5 ("in fine") do CPTA."

R) Igualmente o teor do acórdão proferido no processo 063/19.5BALSB, no qual se concluiu que "foi considerado nos autos, em sede de despacho saneador, que os autos continham já todos os factos relevantes para o seu exame e decisão, inexistindo outra factualidade relevante que devesse considerar-se como controvertida e ou carecida de prova – artº 90º do CPTA – dispensando-se nesse pressuposto a realização de audiência final e produção de alegações, determinando-se o prosseguimento da acção com vista ao conhecimento



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Reclamação - artº 643 CPC

do litígio, sendo que o recorrente após notificação deste despacho não se insurgiu contra ele, como o poderia ter feito – cfr. artº 644º, nº 2 do CPC, pelo que quanto a estas questões, ter-se-á de entender que se formou caso julgado – cfr. despacho saneador proferido em 08.04.2021.”

S) Sendo que, em tal acórdão estava precisamente em causa uma decisão de dispensa de audiência de julgamento, tal como no caso vertente;

T) Ou ainda mesmo o acórdão proferido no processo 02749/21.5BEPRT, no qual perante um despacho que deu nota de “indefere-se a produção da prova testemunhal requerida, passando de imediato a proferir sentença, nos termos do disposto no artigo 119º do CPTA.” se concluiu que “os recorrentes esquecem que imediatamente antes da prolação da sentença em 1º instância foi proferido nos autos o despacho a que se alude no relatório, que expressamente e com os fundamentos dele constantes indeferiu a prova testemunhal arrolada na petição inicial e deste despacho os recorrentes não recorrem, quando o deviam ter feito – cfr. Acórdão deste STA de 09.06.2022, in proc. nº 163/21.1BECBR. É este entendimento, aliás, que corresponde ao que foi perfilhado por esta Secção nos recentes Acs. do Pleno de 25/11/2021 – Proc. n.º 043/19.0BALS e de 24/2/2022 – Proc. n.º 63/19.5BALS, onde se considerou que teria de ser impugnado imediatamente o despacho que se limitava a referir que os autos já continham os elementos pertinentes para a decisão, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.”;

U) Ou ainda, por último, o acórdão proferido pelo TCA Norte, no âmbito do processo 00163/21.1BECBR, que viria a ser objeto de recurso para o STA que, por ser posterior ao acórdão invocado pelo Tribunal a quo demonstra, de forma evidente, ter sido invertido o entendimento em causa;

V) Nesta conformidade, não caberá senão concluir no sentido de que a forma de reação ao despacho proferido em 15.05.2025 era a da apelação autónoma, tal como a Reclamante fez;

W) Sendo que o seu comportamento processual se compatibilizou com a jurisprudência unânime do STA;

X) Devendo, consequentemente, o despacho reclamado ser indeferido e admitido o recurso apresentado;

Y) Como nota final, não poderá deixar de se sublinhar, por cautela de patrocínio, que mesmo a ser procedente a interpretação vertida no despacho reclamado, sempre seria de aproveitar o teor do recurso apresentado do despacho proferido a 15.05.2025, dando o mesmo como integralmente reproduzido no teor do recurso apresentado da sentença final;

Z) Tal como um recurso apresentado de uma decisão da qual cabe reclamação para a conferência pode e deve ser convolado em reclamação para a conferência, também um recurso autónomo não deverá deixar de ser convolado em parte integrante do recurso apresentado da decisão final, conquanto tenha sido apresentado antes do termo do prazo para apresentação de recurso desta decisão;

AA) Recorde-se, aliás, que a Reclamante deu nota expressa, no recurso apresentado da decisão final, de haver apresentado um recurso do despacho proferido em 15.05.2025, sublinhando a sua utilidade e relevância para a boa decisão da lide;

BB) E, caso o mesmo houvesse sido apresentado antes do termo do prazo de recurso da decisão final – como foi – não poderá o Tribunal deixar-se de convoliar o respetivo teor, dando-o como integralmente reproduzido para efeitos de apreciação do recurso interposto da decisão final (sem prejuízo de, nos termos da lei e da jurisprudência unânime do STA, o mesmo dever revestir a forma de apelação autónoma);



**Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Reclamação - artº 643 CPC

CC) Termos em que caberá concluir no sentido da admissão do recurso apresentado e, consequentemente, pela revogação do despacho reclamado, admitindo-se o recurso apresentado pela Reclamante.

LIVE NATION ENTERTAINMENT, INC., ARENA ATLÂNTICO – GESTÃO DE RECINTOS MULTIUSOS, S.A. e RITMOS E BLUES – PRODUÇÕES, LDA., todos com os elementos identificativos constantes dos autos, responderam à reclamação sustentando a final, sem apresentar conclusões, a improcedência da mesma.

A referida reclamação teve como objecto a decisão judicial que não admitiu recurso do despacho de 15.05.2025 que apresentou, na parte relevante, o seguinte conteúdo:

Sucede, porém, que se considera, em face da argumentação da Requerente e da posição da AdC e das Contra-Interessadas, que os autos contêm todos os elementos necessários à boa decisão do procedimento cautelar. Nesta medida, após cumprimento do presente despacho, os autos devem prosseguir para prolação da decisão final, sem necessidade de audiência de julgamento, pelo que, ao abrigo dos poderes de gestão processual e de adequação formal, a que alude o artigo 7.º-A do CPTA, sempre importaria facultar à Requerente a apresentação de resposta em instrumento avulso, como já o fez

O aludido recurso foi interposto com assento na seguinte noção central:

Verifica-se, pois, que daquele despacho decorre uma decisão implícita no sentido de indeferir a produção de prova testemunhal requerida pela Requerente.

(...)

Pois tal constitui um pressuposto necessário da referência a que os autos devem prosseguir para prolação da decisão final sem necessidade de julgamento.

Seria, pois, na tese da Recorrente, o recurso admissível nos termos do estabelecido na al. d) do n.º 2 do art. 644.º do Código de Processo Civil.

A decisão que rejeitou o recurso assentou na seguinte motivação:

6. Tal como a AdC defende o despacho impugnado tem como objeto imediato a dispensa de realização da audiência de julgamento. A não admissão da concreta prova testemunhal indicada pela Requerente é um corolário dessa decisão, mas não constitui o objeto imediato da decisão. Note-se que o Tribunal não apreciou os requisitos de admissibilidade desse concreto meio de prova, mas a necessidade



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Reclamação - artº 643 CPC

ou não de produção de qualquer meio de prova que implicasse a realização da audiência de julgamento.

7. Por conseguinte, o despacho proferido não é um despacho de rejeição de um meio de prova, pelo que não se inclui no artigo 644.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Civil, ex vi artigo 142.º, n.º 5, do CPTA, não sendo passível de apelação autónoma.

Em sede de reclamação, foi proferida decisão singular neste Tribunal da Relação de Lisboa que manteve o despacho reclamado.

Face a tal despacho, EVERYTHING IS NEW, LDA., requereu que, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 652.º do Código de Processo Civil, fosse proferido acórdão decidindo no sentido da admissão da impugnação autónoma.

A ANACOM pugnou pela não admissão da reclamação ou pela manutenção da decisão singular.

LIVE NATION ENTERTAINMENT, INC., ARENA ATLÂNTICO – GESTÃO DE RECINTOS MULTIUSSOS, S.A. e RITMOS E BLUES – PRODUÇÕES, LDA. pronunciaram-se, também, no sentido da improcedência da referida pretensão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentação de facto

Relevam, na presente sede, os factos processuais supra-elançados.

Fundamentação de Direito

Cumpre apreciar e decidir.

A extensa reclamação que convoca a elaboração da presente decisão revela dois severos lapsos técnicos que importa apontar liminarmente.



**Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Reclamação - artº 643 CPC

Em primeiro lugar, desenvolve-se em 38 páginas de argumentos o que, pela sua própria materialidade, revela que a Reclamante não entendeu que o Tribunal Colectivo é chamado, em situações do jaez da presente, a avaliar o já ponderado em sede singular e não a bondade dessa decisão, não sendo legítimo a quem requer acrescentar ou alterar o que quer que seja entre o ponderado singularmente. É isto que significa recair um acórdão sobre a matéria do despacho. Nada de novo ou distinto há a avaliar e a mera repetição também surge ferida de ilegalidade processual por inocuidade, desnecessidade, ociosidade, logo violação do princípio da economia processual enunciado no art. 130.º do Código de Processo Civil.

Por outro lado, militando também em erro, a Requerente fala em revogação do «despacho do Relator». Esquece, a esse nível, a muito elementar noção técnica de que julzes do mesmo grau de jurisdição não revogam as suas decisões entre si.

Sobretudo, mostra-se treslido o regime legal aplicável, no requerimento que gera a intervenção deste Colectivo, – o referido n.º 3 do art. 653.º do encadeado normativo sob referência.

Nada há, pois, a apreciar dos requerimentos apresentados no âmbito ora analisado, para além da singela pretensão no sentido de que recaia um acórdão sobre a matéria do despacho.

Quanto ao fundo, a questão suscitada é linear e particularmente simples dispensando, pois, dilatadas considerações.

A tese que a Reclamante apresenta assenta num raciocínio de segundo grau que abstrai do significado directo e imediato da decisão proferida e do quadro processual concreto em que a mesma se insere.



**Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Reclamação - artº 643 CPC

Levado às últimas consequências, tal entendimento determinaria que se tivesse que concluir serem decisões de denegação da produção de prova todas aquelas que não permitissem que o processo chegasse à audiência de discussão e julgamento. Sê-lo-iam, designadamente, todas as de extinção da instância do art 277.º do Código de Processo Civil – mesmo a da alínea a) se o julgamento não compreendesse a colheita de material instrutório – e as de absolvição da instância do art. 278.º do mesmo encadeado normativo. Sob tal lógica, até a deserção da instância prevista no n.º 1 do art. 281.º do mesmo Código constituiria uma decisão sobre prova.

A aludida perspectiva não tem, salvo o devido respeito, o menor sentido lógico, racional e técnico.

As decisões assumem os conteúdos que delas constem, lidos de uma forma enunciativa, gramaticalmente compreendida nos limites do afirmado, sendo o seu sentido correspondente à semântica das suas palavras.

No que tange à que se quis colocar em crise, temos que o decidido corresponde a uma resolução tabelar que meramente dispensou a audiência com fundamento no facto de o Tribunal considerar ter já à sua disposição todos os elementos necessários à avaliação do procedimento cautelar, não apreciando qualquer requerimento probatório.

Também a al. d) do n.º 2 do art. 644.º do Código de Processo Civil tem que ser interpretada de forma rigorosa, sendo consabido que as regras de processo civil não admitem, na sua interpretação, qualquer integração por analogia (apenas se permitindo, no limite, a interpretação extensiva).

Ora, o que tal norma refere é muito preciso: é admitida a apelação autónoma que tenha por objecto o «*despacho de admissão ou rejeição de algum articulado ou meio de prova*».



**Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Reclamação - artº 643 CPC

Estando fora de cogitação, no caso apreciado, a primeira parte do invocado preceito, impõe-se concluir que o despacho impugnado aí referido é, para os efeitos da reclamação avaliada, apenas aquele que tenha ponderado a aceitação de um determinado meio de prova e nunca, por exemplo, à luz do acima imaginado, que tenha decretado uma absolvição da instância (ainda que com a necessária consequência de nunca se vir a realizar a audiência de discussão e julgamento, logo de nunca se produzir prova).

Estes elementos tornam por demais claro e manifesto o acerto da decisão criticada de não recebimento de recurso.

Pelo exposto, mantemos o despacho do Tribunal de primeira instância que não admitiu recurso do despacho de 15.05.2025 e que foi objecto de reclamação.

Custas pela Reclamante.

Notifique.

*

Lisboa, 18.12.2025

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)

Rui. A. Rocha (1.º Adjunto)

Paula Cristina P. C. Melo (2.º Adjunta)